



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Leda Sadala

PROJETO DE LEI 3.267, DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA nº , de 2019

(Da Sra. Leda Sadala)

Altera o artigo. 6º do Substantivo do Projeto de Lei nº 3267/2019, que altera o a Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Altere-se o artigo. 6º, do substantivo do Projeto de Lei nº 3267/2019, para que possa ter a seguinte redação:

"Art. 6º: O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta lei permanece inalterado, expirando na data constante na Carteira Nacional de Habilitação e de acordo com o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, ficam mantidos respeitando o artigo § 4º Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 com redação dada por esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A validade da carteira de habilitação está relacionada ao vencimento do exame de capacidade física e mental. Baseia-se no exame ora citado, que como é ato médico, pressupõe a prerrogativa da autonomia do profissional.

O médico não pode em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Já está garantida esta autonomia e prerrogativa no seguinte parágrafo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Leda Sadala

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Portanto, a validade relacionada a um exame médico conferida pelo especialista de tráfego que pode restringir a validade de acordo com o Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 não pode ser alterada ou prorrogada por imposição de uma lei .

Assim, a prorrogação automática da validade do exame médico e/ou da avaliação psicológica para os candidatos e/ou condutores que o(s) realizou (aram) antes da entrada em vigor da nova lei, é contrária ao interesse público em decorrência de grave prejuízo à segurança viária.

Ademais, de acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei nova não deve ter aplicação retroativa, especialmente se afetar o ato jurídico perfeito. E, no caso, os exames de aptidão física e mental, bem como as avaliações psicológicas que já tenham sido realizados sob as regras do CTB atual, considerando, obrigatoriamente, apenas o horizonte de 5 (cinco) anos, são atos jurídicos perfeitos, porque já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que foram realizados.

Diante do exposto, a prorrogação automática da validade do exame médico e/ou da avaliação psicológica para os candidatos e/ou condutores que o(s) realizou (aram) antes da entrada em vigor da nova lei, também é inconstitucional e ilegal por conferir aplicação retroativa à lei que afeta ato jurídico perfeito.

Sala das Comissões, de

2019

Leda Sadala

Deputada Federal

Avante/AP